



Número: **8014848-40.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**

Última distribuição : **15/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8053769-65.2020.8.05.0001**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVANTE)	
CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO (AGRAVADO)	
SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA - EPP (AGRAVADO)	
PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA (AGRAVADO)	
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (AGRAVADO)	
ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA (AGRAVADO)	
ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA (AGRAVADO)	
IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (AGRAVADO)	
ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA (AGRAVADO)	
INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME (AGRAVADO)	
FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (AGRAVADO)	
ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (AGRAVADO)	
INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA (AGRAVADO)	
CLNX CIENCIA E EDUCACAO LTDA (AGRAVADO)	
ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (AGRAVADO)	
SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA (AGRAVADO)	
SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA- SEMESB/ABAMES (AGRAVADO)	GEORGE VIEIRA DANTAS (ADVOGADO)

ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E ESTUDANTES DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - APEMED-BA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARAO JOSE GABRIEL NETO (ADVOGADO)
--	-----------------------------------

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7702105	17/06/2020 15:50	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014848-40.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

Relator: **Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO e outros (15)

Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Ministério Público do Estado da Bahia**, em face de suposta omissão judicial atribuída ao MM. Juízo da 10^a Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que postergou a análise do pleito de urgência formulado, pelo ora agravante, nos autos de procedimento de **Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente à Ação Civil Pública**, ajuizado contra a **FACSA – Faculdade Santo Agostinho e outras**, com o objetivo de defesa da educação e dos consumidores, no âmbito do Estado da Bahia, por meio da redução, em 30% (trinta por cento), das mensalidades de todos os cursos de graduação e de pós-graduação ministrados, *lato sensu* ou *stricto sensu*, independente da forma de contratação inicial (presencial ou ensino a distância), mantendo-se o novo valor das cobranças enquanto durar a pandemia do novo coronavírus.

O *parquet* formulou diversos outros pleitos liminares, assim sintetizados:

- 1) Suspensão integral de cobranças *“a título de atividades extracurriculares tão somente realizadas de forma presencial, por demandar necessariamente o uso da estrutura da Faculdade ou Universidade”*;
- 2) Garantia do direito de trancamento do Curso de Graduação ou rescisão do contrato a critério do estudante, proibindo-se seu enquadramento como inadimplemento contratual;

- 3) Isenção do pagamento de multa e juros de mora aos alunos que se tornarem inadimplentes durante a pandemia do novo coronavírus, com a abstenção do apontamento de seus dados em cadastros restritivos de crédito;

- 4) Proibição de reajuste das mensalidades enquanto persistir a situação social anômala decorrente da pandemia, nos termos do artigos 6º, V, 39, V, e 51, XIII e § 1º, I a III, todos do CDC;

- 5) Suspensão das aulas executadas na modalidade do Ensino a Distância (EAD), pelo período de 15 (quinze) dias, com seu retorno condicionado à prévia oitiva dos interessados e aprovação por mais da metade do corpo discente, por se tratar de alteração unilateral do contrato, vedada pelo art. 51, XIII, da Lei nº 8.078/90;

- 6) Proibição de tal modalidade de aulas nos cursos vinculados às áreas de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Psicologia, Fisioterapia, Biomedicina, e demais setores da saúde humana ou animal, quando envolvam atividades práticas que demandem a presença física dos estudantes;

- 7) Proibição das aulas à distância, nos demais cursos, quando desrespeitem as diretrizes educacionais previstas pelos respectivos Conselhos Profissionais;

- 8) Fornecimento de estrutura adequada, qualificada e segura para a realização das atividades na modalidade do sistema de Ensino a Distância (EAD), inclusive recursos tecnológicos, prestando as instruções e treinamentos necessários devidas aos integrantes dos corpos docente e discente da instituição de ensino;

- 9) Realização de duas pesquisas de satisfação ao final de cada aula, *“sendo uma delas voltada aos aspectos formais da plataforma e a outra ao conteúdo em si ministrado, ofertando a possibilidade de comentários adicionais pelos estudantes, com escopo de aprimoramento dos serviços”*;

- 10) Regularização das aulas que forem consideradas insatisfatórias nas pesquisas mencionadas no item precedente, inclusive com a repetição do conteúdo por sistema informatizado ou a reposição em momento oportuno, na forma presencial;

- 11) Proibição de realizar avaliações que envolvam assuntos contidos nas aulas tidas como insatisfatórias;

- 12) Disponibilização das aulas gravadas aos alunos, em ambiente virtual de aprendizagem, para aqueles que não puderam assisti-las em tempo real, permitindo o acesso posterior;

13) Garantia de resposta clara e fundamentada, em até três dias úteis, às eventuais reclamações realizadas perante a Central de Atendimento ao Estudante (CEA).

O autor requereu, ainda, que as medidas sejam cumpridas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o deferimento da ordem, e que o eventual descumprimento enseje o pagamento de multa diária no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Todos os pleitos são reiterados em sede recursal, e, como causa de pedir, o Ministério Público alega que a demanda de origem foi proposta no **“contexto da devastadora Pandemia da COVID19 que desencadeou diversos prejuízos para os consumidores no âmbito educacional, notadamente a alteração unilateral do contrato sem a redução devida dos valores da mensalidade, razão pela qual urge a necessidade de apreciação imediata do pleito”**.

Aduz que suas pretensões estão embasadas em alegações verossímeis, extraídas de inquérito civil e procedimentos preparatórios colacionados aos autos de origem, em que se constata **“a ineficiência das plataformas adotadas na constância das aulas em EAD; a realidade de alguns estudantes que não possuem acesso a computadores ou internet; o menor custo dos cursos à distância, ao cotejar com os presenciais; a situação alarmante de desemprego e a consequente redução salarial em face da crise econômica durante e após a Pandemia; e a considerável diminuição de diversos gastos, a exemplo de energia, água e manutenção do espaço físico”**.

Sustenta que esses fatos foram corroborados pela Associação dos Pais e Estudantes de Medicina do Estado Da Bahia – APEMED, **“ainda que seja esta uma questão pontual e voltada apenas aos cursos de Medicina ministrados pela UNIFACS e FTC, mas também passíveis de impugnação na Tutela ajuizada, em face de envolver a mesma causa de pedir”**.

Defende que há clara insatisfação dos consumidores com as agravadas, especificamente relacionadas **“1) à ausência de verificação prévia junto ao corpo discente sobre a viabilidade de serem ministradas aulas através do impositivo sistema de Ensino à Distância, obstaculizando o direito à informação e à liberdade de escolha; 2) à inadequação e ausência de qualidade das atividades efetivadas por meio de plataforma digital; 3) à ausência de equilíbrio contratual diante da inexistência de qualquer desconto nas mensalidades dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação pelas Instituições, não obstante a redução de gastos em decorrência da modificação da sistemática presencial pelos serviços remotos, afrontando os arts. 6º, inciso III, 30 e 31, da Lei Federal n.º 8.078/90; 4) aos empecilhos em realizar trancamentos de matrículas solicitados pelos consumidores, além de exigir o pagamento das mensalidades e multas arbitrárias; e 5) às dificuldades para a manutenção de contato em virtude do precário sistema de atendimento disponibilizado”**.

O perigo na demora da prestação jurisdicional, de seu turno, consistiria na onerosidade excessiva que vem sendo imposta aos estudantes, impondo-se urgente **“reequilíbrio da relação contratual, por meio de uma**

revisão contratual, com esteio da Teoria da Imprevisão que, embora seja prevista expressamente no Código Civil, em duas percepções distintas nos arts. 317 e 478, é plenamente aplicável em proteção ao consumidor devido a sua feição benéfica e a Teoria do Diálogo das Fontes”.

Afirma que, *“caso não sanadas, o quanto antes, as condutas oriundas das demandadas, os danos à coletividade serão avolumados de tal forma que a devida reparação mostrar-se-á, se não impossível, de árdua realização”*, sendo impositiva a imediata intervenção judicial com vistas à *“proteção da educação e dos consumidores”*, bens jurídicos essenciais e com natureza de direitos fundamentais, de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Pede, nesses termos, a concessão das medidas liminares acima elencadas, antes da oitiva das agravadas.

Logo após a interposição do recurso, a Associação de Pais e Estudantes de Medicina do Estado da Bahia – APEMEDBA apresentou a postulação de ID 7545878, em que se associa às pretensões do Ministério Público, advogando que, embora *“o Ministério da saúde tenha autorizado as faculdades de medicina a fornecer as aulas no curso de medicina pela plataforma ‘EAD’ no período de pandemia”*, devem ser observadas as normas decorrentes dos contratos firmados entre as partes, nos quais eram garantidas as aulas presenciais.

Defende que *“a alteração do modelo de ensino foi um ato impensado e unilateral das faculdades, não houve uma tentativa de equalizar pensamentos a fim de buscar a melhor forma de cumprir o estabelecido no contrato que visa a excelência do ensino”*.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos pedidos formulados pelo *parquet*.

Sobrevieram aos autos, ainda antes da primeira intervenção judicial, as contrarrazões de ID 7549387, apresentadas pela SEMESB-ABAMES – Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado da Bahia, em que se suscita, inicialmente, o descumprimento aos requisitos legais do art. 303 do CPC para o ajuizamento da ação de origem, notadamente pela incompletude dos inquéritos civis que a instruem.

Ainda em preliminar, o recorrido defende a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, por consequência, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, ao fundamento de que os contratos de ensino objeto da lide foram alterados em obediência à Portaria do Ministério da Educação (nº 343/2020), que autoriza, em caráter excepcional, *“a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017”*.

Defende que referido ato veda a aplicação de aulas práticas por vídeo aos cursos de Medicina, **“bem como às práticas profissionais de estágios e de laboratório dos demais cursos”**, circunstância que motivou a criação de bancos de horas para os professores, a fim de ministrarem tais aulas após a pandemia, sem novos custos aos estudantes.

Argumenta, nesses termos, que a ação de origem pretende realizar o controle judicial de ato normativo emanado de Ministério do Governo Federal e que se relaciona com a autonomia Universitária, matérias cuja competência para o enfrentamento é, exclusivamente, da Justiça Federal, diante do interesse da União.

Alega, ainda, que a medida provisória nº 934/2020 regulamentou diversas matérias relacionadas aos cursos superiores no período da pandemia do novo coronavírus, circunstância que reforçaria os vícios processuais cujo reconhecimento requer.

No mérito, aduz que as pretensões do Ministério Público estão dissociadas da realidade, pois o *parquet* busca a concessão de descontos lineares nas mensalidades, sem observar as realidades pessoais dos estudantes e sem questionar o percentual de inadimplência atual e os impactos de tal medida nos empregos dos profissionais da educação e nas próprias instituições de ensino superior.

Defende que as alterações unilaterais nos contratos de ensino não decorreram da vontade de qualquer das partes, mas das peculiares circunstâncias instituídas pela pandemia do novo coronavírus.

Ao impugnar, especificamente, o pleito de redução das mensalidades, advoga que **“a execução do ensino presencial mediado por tecnologias implica em atividades orientadas e presenciais para turmas específicas, portanto contemplam parâmetros completamente diferentes do EaD, e por consequência custos amplamente diferenciados”**. Informa, ainda, que não houve redução de despesas das instituições de ensino, pois, conquanto as aulas práticas estejam suspensas, **“os professores dessas disciplinas assinaram acordo de compensação de horas para ministrarem essas aulas posteriormente, sem redução de salário, e foram feitos investimentos relevantes para a adequação às novas tecnologias”**.

Diz que as plataformas para aulas por vídeo utilizadas pelas instituições não são gratuitas, exigindo investimentos elevados, que superam as economias advindas da redução de despesas de consumo, razão pela qual a concessão da medida liminar encarecida pode ocasionar a **“quebra”** de diversas empresas da área de educação.

Argumenta, ainda, que a inadimplência vem atingindo mais de 50% (cinquenta por cento) dos contratos de ensino, razão pela qual **“a ação ajuizada pelo Ministério Público tem o potencial de gerar um colapso no segmento da educação privada superior”**.

Assevera, assim, inexistir a onerosidade excessiva alegada, e a inaplicabilidade do art. 478 do Código Civil às ações coletivas, porque o acolhimento de tal alegação pressupõe o estudo individualizado dos contratos de ensino.

Citando precedentes que entende favoráveis a sua tese e impugnando individualmente os pedidos formulados, requer o desprovimento do recurso.

Distribuído o recurso, nesta Instância, ao e. Desembargador Maurício Kertzman Szporer, Sua Excelência deu-se por suspeito para o julgamento da causa, *ex vi* do pronunciamento de ID 7582040.

Realizada nova distribuição, no âmbito do mesmo Órgão Julgador, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência vindicada pressupõe a verificação simultânea da relevância da fundamentação emprestada ao recurso e do risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, nos termos dos artigos 300 e 995, ambos do Código de Processo Civil vigente, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Ao relator do recurso faculta-se, outrossim, substituir o magistrado de primeira instância na análise destes requisitos, seja no caso de indeferimento expresso da ordem, seja na hipótese em que a análise do pedido tenha sido postergada. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ***"a urgência do caso pode justificar a exceção de suprimir a decisão de primeira Instância. É que tal omissão pode ocasionar, em determinados casos, dano irreparável à agravante. Nessa hipótese, exige-se a comprovação objetiva da iminência de risco de grave lesão ou de difícil reparação a justificar a excepcionalidade"*** (AgRg no AREsp 16.391/RR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

In casu, a julgadora primeva, antes de declarar-se impedida para o julgamento do feito (ID 59099299, do processo eletrônico de origem), postergou a análise do pleito liminar para momento posterior à audiência de conciliação e mediação (ID 58488459), circunstância que, em tese, legitima a via recursal eleita, com base no artigo 1.015, I, do aludido Diploma Processual.

Pois bem.

A tese recursal centra-se, consoante relatado, na pretensão do Ministério Público de alterar as balizas de contratos de ensino firmados entre as instituições recorridas e seu corpo discente, com base na atual realidade social, como consequência da pandemia do novo coronavírus.

O *parquet* age na defesa de interesses coletivos (*stricto sensu*), assim entendidos, na forma do art. 81, II, do CDC, os interesses ou direitos **“transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”**

Nas palavras de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, o direito difuso ou coletivo diz respeito, no aspecto subjetivo, **“à transindividualidade, ou seja, está além do indivíduo, no sentido de que não lhe pertence com exclusividade, mas, sim, a uma pluralidade de pessoas que poderão ser, conforme sejam os interesses e direitos difusos ou coletivos, respectivamente, indeterminadas ou determinadas, bem como ligadas por circunstâncias de fato ou por uma relação jurídica base. Há, portanto, identidade quanto à transindividualidade, mas distinção no que diz respeito à determinação e à natureza do vínculo ou relação entre os interessados”** (in *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*, ed. Revista dos Tribunais, 1ª edição em e-book baseada na 4ª edição impressa, São Paulo, 2014). Para o mencionado autor, no aspecto objetivo, esses direitos são caracterizados por sua indivisibilidade.

Distanciam-se os institutos, além dos efeitos próprios da coisa julgada – *erga omnes* nos direitos difusos e, nos coletivos, limitada ao grupo titular desses direitos –, pela natureza determinada ou não das pessoas cujos interesses se pretende tutelar, bem como pela vinculação delas entre si ou com a parte contrária – meras circunstâncias de fato, nos direitos difusos; e relação jurídica base, nos direitos coletivos.

A legitimação do *parquet* é reconhecida, em uníssono, pelos Tribunais pátrios, merecendo a edição do Enunciado n° 601 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual **“o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos.”**

Nesse contexto, e considerando o viés em que se processa a lide, não vislumbro, *a priori*, a incompetência absoluta de que trata o recorrido SEMESB-ABAMES – Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado da Bahia, nas contrarrazões de ID 7549387, pois a pretensão exordial não se volta contra ato do Governo Federal, tampouco representa, nos seus aspectos mais relevantes, invasão na autonomia administrativa das instituições de ensino, mas, apenas, a tentativa

de adequação dos contratos de ensino, na atual conjuntura, ao que o *parquet* entende serem os padrões da legalidade.

Não há dúvidas, outrossim, da gravidade das circunstâncias sociais e econômicas que decorrem da pandemia do novo coronavírus, suficientes para a decretação de estado de calamidade pública no País (Decreto Legislativo nº 06/2020) e no Estado da Bahia (Decreto Estadual nº 19.626/2020), bem como de situação de emergência no Município de Salvador (Decreto Municipal nº 32.268/2020).

Em seu arrazoado, o Ministério Público alega que a gravidade dessa conjuntura revela a onerosidade excessiva dos contratos celebrados entre estudantes e instituições de ensino superior na Bahia, o que impõe uma redução linear das mensalidades de todos os cursos ministrados, sejam eles presenciais ou de ensino à distância, bem como a adoção de diversas outras providências, a fim de garantir o pleno exercício do direito constitucional à educação e a defesa dos consumidores.

É incontestado, segundo penso, que os estudantes estão sofrendo graves prejuízos com a atual realidade, mas as alterações na dinâmica social e na prática de ensino não decorreram da vontade das instituições recorridas. Ao revés, foram elas, também, impactadas significativamente com as medidas, pois é natural o incremento da inadimplência em circunstâncias excepcionais, além de ser razoável a alegação de que parte da redução de custos com o fechamento dos espaços físicos tenha sido transferida para as tecnologias necessárias ao ensino por vídeo.

Em reforço a esse fundamento, constato que as medidas adotadas pelas instituições de ensino, tangidas por atos governamentais, não as exonera de, no futuro, suprir as deficiências de ensino decorrentes, por exemplo, de aulas práticas que não puderam ser ministradas, com os custos inerentes a tal medida, oportunidade em que eventual falha dessas instituições poderá ser, aí sim, objeto de intervenção judicial.

Outrossim, penso que é extremamente difícil, quiçá impossível, avaliar a onerosidade excessiva dos contratos, como base jurídica da revisão dos negócios, em análise precária do tema e no bojo de demanda coletiva, pois, se de um lado é certo que parte dos estudantes baianos sofreu abrupta redução de renda familiar, por outro é igualmente certo que essa realidade não é linear, tampouco se pode perder de vista o agravamento da situação financeira das faculdades, que guardam em seus quadros de pessoal milhares de empregos e a saúde financeira de tantas outras famílias.

Também não é elemento caracterizador dessa onerosidade, ou justificador das providências encarecidas, a percepção dos alunos de que houve queda na qualidade das aulas, porque essa é, evidentemente, uma das primeiras consequências de tão abrupta e grave alteração das bases do ensino. É preciso tempo de adequação para todos os envolvidos, com vistas à melhora gradativa das aulas e ao aproveitamento mais adequado dos conteúdos disponibilizados.

A alternativa é pior, porque representaria a paralisação indefinida dos cursos, a provável demissão de um sem número de profissionais da educação e a potencial falência das instituições de ensino.

Vislumbro na Portaria nº 343/2020, do Ministério da Educação, uma tentativa de equalizar, minimamente, os conflitos que por certo surgiriam de uma situação em cada uma das partes do contrato de ensino está prejudicada por fato alheio à vontade de todos, prevendo-se a substituição das disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias da informação e comunicação, com expressa proibição dessa mudança “*aos cursos de Medicina bem como às práticas profissionais de estágios e de laboratório dos demais cursos*” (art. 1º, § 3º).

Como decorrência dessa vedação, as aulas cuja realização está suspensa, seja pelo fechamento dos *campi*, seja pela impossibilidade de sua prática *on line*, deverão ser futuramente repostas.

Entendo, assim, que não há demonstração clara o suficiente, ainda mais no curso do processo de pandemia, da redução de custos dessas instituições, a que alude o Ministério Público, primeiro porque, como já dito, é razoável a alegação de que houve mudança do perfil de algumas despesas, e, depois, porque parte dos custos ainda está por vir, e não pode ser avaliado na atual conjuntura.

Essas conclusões não impedem, por óbvio, que os casos concretos de eventual onerosidade excessiva sejam analisados pelo Judiciário, pois nesse conceito estão incluídos os eventos imprevisíveis que alteram as bases objetivas do negócio, sempre à luz da realidade individual de cada contratante.

No entanto, promover tão profunda alteração nos contratos objeto da lide, liminarmente, como pretende o Ministério Público, pode trazer consequências imprevisíveis para todo o sistema privado de ensino superior, sem a correspondente demonstração de que a redução linear das mensalidades possa beneficiar, de forma equilibrada, a enorme quantidade de consumidores em nome dos quais atua o *parquet* estadual.

Idêntica lógica se aplica aos demais pedidos liminares, pois é certo que as atividades extracurriculares, que somente podem ser exercidas de forma presencial, devem ser executadas em algum momento após a pandemia, com os respectivos custos assumidos pela instituição de ensino. Quanto ao direito de trancamento ou rescisão do contrato, a critério do estudante, bem como a isenção de multas e juros e a proibição de reajustes, são todas providências atreladas à comprovação da onerosidade excessiva, porque impõem revisão contratual, medida inviável no contexto e na fase em que se apresenta a lide.

As outras providências encarecidas, relacionadas à formatação das aulas em vídeo e aos métodos de avaliação, representam aparente invasão na autonomia das instituições de ensino superior, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, notadamente quando se mostra inviável analisar, caso a caso, as eventuais ilegalidades cometidas, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** vindicada.

Comunique-se deste pronunciamento o douto Juízo *a quo*, para que preste informações, se entendê-las necessárias ao julgamento do recurso.

Intimem-se as agravadas, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para, querendo, responderem ao recurso, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para ciência e deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 16 de junho de 2020.

DES^a. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

P-01